



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.210 - RS (2015/0314263-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOÃO ANGELO DELLA FLORA**
ADVOGADO : **JOÃO VICENTE FEREGUETE - RS061101A**
AGRAVADO : **ZULMA RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARYANE DEGGERONE - RS043556**
INTERES. : **JARMES ALDAIS DELLA FLORA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa ou contraditória o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas pelo acórdão recorrido, infirmar a conclusão alcançada na origem alusiva à existência de união estável no caso concreto, demandaria reexaminar o arcabouço probatório do feito, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.210 - RS (2015/0314263-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOÃO ANGELO DELLA FLORA**
ADVOGADO : **JOÃO VICENTE FEREGUETE - RS061101A**
AGRAVADO : **ZULMA RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARYANE DEGGERONE - RS043556**
INTERES. : **JARMES ALDAIS DELLA FLORA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 494):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante, repisa as razões do apelo especial, bem como sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF, ao argumento de que inexistente deficiência de fundamentação em seu apelo especial, que impedisse a exata compreensão da controvérsia, e 7/STJ, porquanto seria o caso unicamente de reavaliação da prova.

Por fim, refere que devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.210 - RS (2015/0314263-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa ou contraditória o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas pelo acórdão recorrido, infirmar a conclusão alcançada na origem alusiva à existência de união estável no caso concreto, demandaria reexaminar o arcabouço probatório do feito, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Conforme destacado pela decisão ora agravada, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa ou contraditória o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

Da mesma forma, não merece prosperar o intento recursal, no que se refere à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Isso porque, apesar da parte agravante sustentar que seria o caso de proceder unicamente à reavaliação da prova, certo é que, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas pelo acórdão recorrido, infirmar a conclusão alcançada na origem alusiva à existência de união estável no caso concreto, demandaria reexaminar o arcabouço probatório do feito, o que é obstado pelo aludido verbete sumular.

Em situações, similares, entendeu esta Primeira Turma que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.723, 1.724 E 1.727 CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As alegações recursais calcadas no argumento de que não há provas da existência de união estável entre o ex-Segurado e a Recorrida, bem como de que não ficou demonstrado que ele se encontrava separado de fato ou judicialmente de sua esposa, vão de encontro à análise do acervo fático probatório efetuada pela Corte de origem que reconheceu a existência do vínculo conjugal.
2. Dessa forma, observa-se que a pretensão recursal só seria viável mediante novo exame do acervo probatório dos autos, que conduzisse à conclusão diversa da alcançada no acórdão recorrido, procedimento absolutamente estranho ao Apelo Nobre, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 370.314/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Havendo o Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, reconhecido a união estável entre o de cujus e a ora agravada, infirmar tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 167.053/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 31/10/2014)

Esclareça-se, ainda, que não seria o caso de reavaliação da prova, pois este e.STJ entende que "a errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório" (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2013). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 663.645/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015)

Por fim, sendo o caso de manutenção dos óbices sumulares, mantida a prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial, porquanto fundado nos mesmos dispositivos legais e teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0314263-2

AgInt no
REsp 1.574.210 / RS

Números Origem: 200671100055455 200971000087290 200971020010274 200971090011322
450097815520134040000 50127744720144047110 RS-200671100055455
RS-200971000087290 RS-200971020010274 RS-200971090011322
RS-50127744720144047110 TRF4-50097815520134040000

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ANGELO DELLA FLORA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RS061101A
RECORRIDO : ZULMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARYANE DEGGERONE - RS043556
INTERES. : JARMES ALDAIS DELLA FLORA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ANGELO DELLA FLORA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE - RS061101A
AGRAVADO : ZULMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARYANE DEGGERONE - RS043556
INTERES. : JARMES ALDAIS DELLA FLORA
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.